



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-36.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante ELTON DONATO PRUDENTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JADLOG LOGÍSTICA S.A. e ENJOEI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CERQUILHO**
APELANTES: **ELTON DONATO PRUDENTE (JUSTIÇA GRATUITA)**
APELADA: **JADLOG LOGÍSTICA S.A.**

VOTO N.º 27.092

COMPRA E VENDA DE NOTEBOOK. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Aquisição frustrada de notebook pela internet. Danos morais não demonstrados. O mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente. Desvio produtivo não demonstrado. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo compra e venda, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 247/250.

Apela o autor (fls. 253/261) pretendendo a reforma da sentença. Busca a condenação da ré em danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 268/292.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo compra e venda, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 247/250, nos seguintes termos:

“Ao analisar os autos infere-se que são fatos incontroversos no caso em tela: a compra do produto efetuada pelo requerente junto a ré Enjoei; que o transporte da mercadoria até a cidade de Cerquilha seria realizada pela ré Jadlog; que o pacote contendo o notebook foi extraviado e, por fim, que o valor pago pelo requerente no produto foi estornado pela ré Enjoei.

Diante disso, evidente que a ré Enjoei cumpriu com a sua obrigação ao devolver prontamente ao autor o valor que ele tinha pago no produto que não pode ser entregue.

O requerente aduz que está desempregado e que utilizaria o notebook que comprou para trabalhar pela internet, porém não especifica e nem demonstra com elementos probatórios que trabalho realizaria, em que medida a falta do computador lhe causou prejuízos e nem quanto deixou de auferir por conta do não recebimento do produto, em outras palavras, não comprova o dano moral que alega ter sofrido.

Ademais, ao ler a resposta às contestações percebe-se que o requerente possuía uma expectativa de obter uma renda extra trabalhando pela internet, pois cita atividades distintas como, por exemplo, redação, design gráfico e criação de conteúdo para plataformas digitais, mas, em momento algum, explica exatamente a atividade laboral que pretendia desenvolver limitando-se a ressaltar a relevância de um notebook na vida das pessoas.

Ao que tudo indica o atendimento prestado pela ré Enjoei ao cliente foi eficiente e o valor pago pelo produto rapidamente devolvido a parte autora (fls. 74), uma vez que o autor não apresentou um número grande de tratativas com ré Enjoei indicando que ela se recusava a resolver a problemática e tampouco reclamou do tempo que levou para o problema ser solucionado.

Com isso, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser improcedente. Isso porque, da situação fática narrada não resultou lesão a bem jurídico extrapatrimonial do requerente, quando muito, cuidou-se de mero dissabor que não pode ser tido como ofensivo à moral, não ensejando, assim, indenização. (...)

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza ou o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

O ressarcimento por dano moral não pode advir de qualquer suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incômodo, sendo necessário que a ofensa apresente certa magnitude, o que não se vislumbra “in casu”.

Nada a reparar na sentença.

É incontroverso, dos autos, que o autor tentou adquirir um notebook no site “Enjoei”, mas, após o pagamento, o produto não foi entregue. A ré, após reclamação, realizou o estorno do pagamento.

O autor alega que, em razão da frustração na aquisição, teria direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Sem razão, contudo.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, não se verifica qualquer lesão à dignidade humana do autor. As alegações formuladas são genéricas, não há prova de desvio produtivo e se restringem ao próprio inadimplemento do contrato.

Frisa-se, ainda, que o mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário – Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ). Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Em resumo, portanto, a ré apenas não cumpriu com o contrato adequadamente, isto é, não realizou a entrega do produto, tendo indenizado o autor extrajudicialmente. Não há qualquer prova de que, em razão do inadimplemento, tenha havido qualquer dano à dignidade humana do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desincumbiu o autor, assim, do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015, quanto à prova dos danos morais.

Fica majorada em 20% sobre o valor previamente arbitrado a verba honorária em sede recursal, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator